

Além disso, cumpre observar que, aquando da apreciação da prova, o Tribunal de Primeira Instância não decidiu de forma coerente, tendo, assim, proferido um acórdão paradoxal visto que, por um lado, julgou suficientes os elementos de prova submetidos pela Comissão, à qual incumbia demonstrar que a emissão dos certificados incorrectos se ficou a dever a uma apresentação incorrecta dos factos pelo exportador, e que, por outro, rejeitou simultaneamente esses elementos de prova por serem insuficientes para produzirem a prova reclamada pela recorrente de que as autoridades aduaneiras tailandesas sabiam ou, pelo menos, deviam razoavelmente ter sabido que as mercadorias não podiam beneficiar de um tratamento preferencial.

Cabe ao Tribunal de Justiça sancionar como violação do dever de fundamentação os erros cometidos pelo Tribunal de Primeira Instância na leitura e apreciação dos documentos juntos aos autos a título de prova ⁽⁵⁾.

2. Quanto ao artigo 239.º do CAC

Fundamento único: baseando-se numa aplicação errada do artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do CAC ou nos erros que cometeu na apreciação dos documentos juntos aos autos a título de prova, o Tribunal de Primeira Instância considerou erradamente que a situação em que a recorrente se encontra não é uma situação especial na acepção do artigo 239.º do CAC.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1).

⁽²⁾ Acórdão de 9 de Março de 2006, *Beemsterboer* (C-293/04, Colect. p. I-2263).

⁽³⁾ V. nota n.º 2.

⁽⁴⁾ Despacho do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1996, *Na Taisce e WWF UK/Comissão* (C-325/94 P, Colect., 1996, p. I-3739-3740, n.ºs 28 e 30).

⁽⁵⁾ Acórdão de 24 de Outubro de 1996, *Comissão/Lisrestal e o.* (C-32/95, Colect., 1996, p. I-5399, p. 40).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Bonn (Alemanha) em 9 de Setembro de 2009 — Pflaiderer AG/Bundeskartellamt

(Processo C-360/09)

(2009/C 297/23)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Bonn

Partes no processo principal

Recorrente: Pflaiderer AG

Recorrido: Bundeskartellamt

Questão prejudicial

As regras comunitárias em matéria de concorrência — em especial os artigos 11.º e 12.º do Regulamento n.º 1/2003 e o artigo 10.º, segundo parágrafo, CE, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, alínea g), CE ⁽¹⁾ — devem ser interpretados no sentido de que um lesado por um cartel, para formular um pedido cível de indemnização, não pode ter acesso aos pedidos de clemência e a outros documentos e informações voluntariamente apresentados pelos requerentes de clemência a uma autoridade de um Estado-Membro responsável em matéria de concorrência, ao abrigo de um programa nacional de clemência, no âmbito de um processo de contra-ordenação que se destina (designadamente) à aplicação do artigo 81.º CE?

⁽¹⁾ JO L 1, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van beroep te Antwerpen (Bélgica) em 8 de Setembro de 2009 — Belgisch Interventie- en Restitutiebureau/SGS Belgium NV, Firme Derwa NV en Centraal Beheer Achmea NV

(Processo C-367/09)

(2009/C 297/24)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van beroep te Antwerpen

Partes no processo principal

Recorrente: Belgisch Interventie- en Restitutiebureau

Recorridos: SGS Belgium NV, Firme Derwa NV en Centraal Beheer Achmea NV

Questões prejudiciais

- As disposições dos artigos 5.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 2988/95 ⁽¹⁾ do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, têm efeito directo nas ordens jurídicas nacionais, visto os Estados-Membros não disporem de uma margem de discricionariedade, sem que seja necessário as autoridades nacionais tomarem medidas de aplicação?
- Uma sociedade especializada no plano internacional em matéria de controlo e de vigilância e aprovada pelo Estado-Membro em que a declaração de exportação foi aceite, neste caso a Bélgica, e que emitiu uma declaração de descarga, na acepção do artigo 18.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 3665/87 ⁽²⁾, incorrecta, pode ser considerada um agente económico na acepção do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2988/95 ou uma pessoa que participou na execução de uma irregularidade ou que deve responder por uma irregularidade ou evitar que ela seja praticada, na acepção do artigo 7.º do referido regulamento?